

Parecer prévio

Parecer n°124/25

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa Parlamentar, que concede o Diploma Honra ao Mérito ao senhor Carlos Alberto da Silva Junior.

A concessão de títulos e honrarias pelo ente municipal é matéria de interesse local, circunstância que insere a proposição no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, inc. I, da CF).

Portanto, inexistente vício formal de ordem subjetiva, uma vez que a iniciativa para a proposição em questão é prerrogativa conferida ao Parlamentar (art. 2º, inc. I, al. c), da Resolução n. 2.083/07.

No âmbito deste Legislativo por sua vez, a matéria é regulada em abstrato pelo Regimento Interno e pela Resolução n. 2.083/07, os quais estabelecem uma série de requisitos positivos e negativos a serem observados, quais sejam: (i) a proposição deve ser veiculada por Projeto de Resolução (art. 1º, caput, da Resolução n. 2.083/07); (ii) o Diploma Honra ao Mérito deve ser conferido a pessoas físicas ou jurídicas que, por suas ações, tenham se destacado meritoriamente junto à sociedade porto-alegrense (art. 1º, §3º, da Resolução n. 2.083/07); (iii) observância de limites quantitativos individuais [art. 2º, inc. I, al. c), da Resolução n. 2.083/07]; (iv) irrepetibilidade da homenagem (art. 5º, inc. II, da Resolução n. 2.083/07); (v) vedação à homenagem de pessoas inidôneas (art. 5º, inc. III, da Resolução n. 2.083/07); e (vi) vedação à outorga do título a pessoas que estiverem exercendo cargos ou funções públicas eletivas, ou a chefia de entes ou órgãos públicos (art. 134-A, §2º, do RICMPA). Os requisitos (ii) e (v) confundem-se com o próprio mérito da proposição, sendo, portanto, de apreciação exclusiva do Plenário (art. 1º, caput, da Resolução n. 2.083/07). Os demais requisitos, de natureza objetiva, devem ser verificados durante a tramitação da proposição.

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica, desde que atendidos os requisitos positivos e negativos do Regimento Interno e da Resolução n. 2.083/07, o que deverá ser verificado durante a sua tramitação.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles**, **Procurador**, em 20/02/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0859399** e o código CRC **8DFD0D01**.

Referência: Processo nº 220.00852/2024-24 SEI nº 0859399